



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726575/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.647 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente VANILDE MANFREDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/46):

Trata-se de Notificação de Lançamento de nº 2008/998202213670053 (fls. 06/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2008 (fls. 30/35). Foi apurada a seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas, com glosa do valor de R\$ 10.117,44;

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), de R\$ 1.439,76 acrescido de Multa de Ofício no valor de R\$ 1.079,82 com Juros de Mora no valor de R\$ 381,24, calculados até 30/11/2010. Com a alteração na DIRPF/2008, a Interessada perdeu o direito à Restituição Declarada de R\$ 1.342,54.

Com a ciência da Notificação de Lançamento, por via postal, em 09/12/2010 (fl. 29), a Interessada apresentou impugnação (fls. 02/04) em 26/07/2011, alegando em síntese que:

“Tomou ciência da Notificação (2008/998202213670053) no dia 30 de junho do corrente (2011) estando, portanto, dentro do trintídio legal definido no art. 15 do Decreto 70.235/72.”

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Cientificada da decisão, em 12/04/2013 (fls. 66), a contribuinte, em 24/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 48/49), alegando, preliminarmente, que mudou em 07/2010, e o endereço no sítio da RFB foi alterado em 04/2011, quando da apresentação da declaração de ajuste anual do exercício 2011, portanto, em 12/2010, o endereço constante no sítio da RFB era anterior e por isso não tomou ciência da autuação. No mérito apresenta os documentos comprobatórios da ocorrida mudança de endereço. Requer, ao final, a devolução do prazo para apresentação de impugnação com toda a comprovação necessária para correção do lançamento e o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/63.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Quanto ao endereço e a diligência para intimação da Recorrente, assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 45/46):

Da análise do caso em concreto, verifica-se que foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro do art. 23 acima reproduzido.

A ciência do lançamento ocorreu em 09/12/2010 conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 29, **cabe salientar que a mesma se deu no endereço eleito pela contribuinte, de acordo com os extratos do sistema CPF de fls. 40/42 (Rua Prof. Gastão Baiana, 151, 608 Copacabana, Rio de Janeiro Cep 22071-030).**

Desta forma, não se vislumbra, no presente processo, **qualquer irregularidade que permitisse a adoção de outra data para fins de contagem do prazo para impugnar, que não à constante do AR de fl. 29, qual seja, 09/12/2010.**

Consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tem-se que, considerando cientificado a Interessada em 09/12/2010 (quinta-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em 10/12/2010 (sexta-feira), estendendo-se até 10/01/2011 (segunda-feira).

Ocorre que a impugnação da Interessada foi apresentada somente no dia 26/07/2011 (fl. 01) como se conclui da data de protocolo deste processo administrativo e do recebimento de fl. 02, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero INTEMPESTIVA a impugnação juntada nas fls. 02/04.

(...)

Desta forma, demonstrada **a intempestividade da impugnação de fls. 02/04, apresentada em 26/07/2011**, não cabe, nesta instância, qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

Ressalte-se que **poderá a DRF de origem rever o lançamento, nos termos do art. 145, inciso III, e art. 149, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), se for o caso e a seu prudente critério.**

Isto posto, considerando que a impugnação apresentada intempestivamente não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, e que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento somente surge após a instauração da lide, voto no sentido de NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o crédito tributário constante da Notificação de Lançamento de fls. 06/09.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, constato que a notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário eleito pela contribuinte, sendo ali recepcionado no dia 09/12/2010 (quinta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 29). Logo, a contagem de prazo para defesa iniciou no dia 10/12/2010 (sexta-feira), se encerrando no dia 10/01/2011 (segunda-feira). Assim, a impugnação apresentada somente **em 26/07/2011** (fls. 2) **é há muito intempestiva.**

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

Ademais, tem-se que o AR remetido ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte e constante dos sistemas da RFB – endereço que somente foi alterado em 03/05/2011 (fls. 40) – foi efetivamente juntado aos autos (fls. 29). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 09/12/10, com a identificação, rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação nos moldes em que ocorrido, mas apenas e tão somente a alegação da ciência posterior em face da mudança de endereço.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 09/12/2010, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 29), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 10/01/2011**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 26/07/2011 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Por fim, cabe ressaltar que, diante da inocorrência da instauração da fase litigiosa do procedimento, poderá a unidade de origem a seu critério e caso entenda pertinente, rever o lançamento fiscal, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto